

MARTINA CORREIA



EXECUÇÃO  
**PENAL**  
*em tabelas*



4<sup>a</sup>  
edição

revista  
atualizada  
ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## DISPOSIÇÕES GERAIS

► **Art. 82.** *Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.*

**§1º** - *A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.*

**§2º** - *O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.*

### DOS ESTABELECEMENTOS PENAIS

Disposições gerais (arts. 82 ao 86).

Da Penitenciária (arts. 87 ao 90).	Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (arts. 91 e 92).	Da Casa do Albergado (arts. 93 ao 95).
Do Centro de Observação (arts. 96 ao 98).	Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (arts. 99 ao 101).	Da Cadeia Pública (arts. 102 ao 104).

### CUMPRIMENTO DE PENA

### PRESOS PROVISÓRIOS

<b>Penitenciária</b> (regime fechado)	<b>Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar</b> (regime semiaberto)	<b>Da Casa do Albergado</b> (regime aberto e limitação de fim de semana)	<b>Cadeia pública</b>
---	--	--	-----------------------

TEMAS GERAIS SOBRE OS ESTABELECIMENTOS PENAIIS	
<b>CF/88</b>	“A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII).
<b>Egresso</b>	A afirmação de que os estabelecimentos penais destinam-se também ao egresso (caput) diz respeito ao período de assistência de 2 meses em estabelecimento adequado (art. 25, II).
<b>Mulheres</b>	De acordo com o art. 37 do CP, “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]”.
<b>LGBT</b>	“As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais <b>femininas</b> ” e “às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade” <sup>9</sup> .
<b>Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019)</b>	É crime punido com pena de detenção, de 1 a 4 anos, e multa, <b>“manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento”</b> (art. 21 da Lei 13.869/2019).

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL
<p>Na ADPF 347<sup>10</sup>, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional, que expressasse por meio (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública”.</p>

9. Art. 4º (caput e parágrafo único) da Resolução Conjunta n. 1 do Conselho Nacional de combate à discriminação.
10. STF, ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 04/10/2023.

DECISÕES RECENTES SOBRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA	
RE 592.581/ RS	No RE 592.581/RS <sup>11</sup> , com repercussão geral, o STF entendeu que “é lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, <b>não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes</b> ”.
RE 580.252/ MS	No mesmo sentido, o STF aprovou a seguinte tese (repercussão geral): “considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a <b>obrigação de ressarcir os danos</b> , inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento” <sup>12</sup> .

### RE 641.320/RS E SÚMULA VINCULANTE 56

**Problema:** a impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido em condenação penal. “Haveria falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto, este último sendo desprezado por várias unidades da Federação. Assim, a lei prevê 3 degraus da progressão, mas o último grau simplesmente não existiria em mais da metade do País. Por outro lado, na prática, os modelos de estabelecimentos de cumprimento de pena, necessariamente adequados aos regimes semiaberto e aberto (CP, art. 33, §1º, “b” e “c”), teriam sido abandonados.

11. “O Colegiado assentou tratar-se, na espécie, de estabelecimento prisional cujas condições estruturais seriam efetivamente atentatórias à integridade física e moral dos detentos. Pontuou que a pena deveria ter caráter de ressocialização, e que impor ao condenado condições sub-humanas atentaria contra esse objetivo. Entretanto, o panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, tendo em vista a grande precariedade das instalações, bem assim episódios recorrentes de sevícias, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos. Esse evidente caos institucional comprometeria a efetividade do sistema como instrumento de reabilitação social [...]” (STF, RE 59258/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 13/08/2015).
12. STF, RE 580252/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 16/02/2017.

**RE 641.320/RS E SÚMULA VINCULANTE 56**

Desse modo, os presos dos referidos regimes estariam sendo mantidos nos mesmos estabelecimentos que os presos em regime fechado e provisórios. Contudo, a possibilidade de manutenção de condenado em regime mais gravoso, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado ao seu regime, seria uma questão ligada a duas garantias constitucionais em matéria penal da mais alta relevância: a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e a legalidade (CF, art. 5º, XXXIX)<sup>13</sup>.

No caso concreto (RE 641.320/RS), foi fixada a prisão domiciliar a condenado ao regime inicial semiaberto em razão da não existência de estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atendesse todos os requisitos da LEP.

Em sede de **repercussão geral**, o STF assentou o entendimento de que:

- “a) a falta de estabelecimento penal adequado não autorizaria a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) os juízes da execução penal poderiam avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. Seriam aceitáveis estabelecimentos que não se qualificassem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, “b” e “c”);
- c) havendo “déficit” de vagas, deveria ser determinada:
  - 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
  - 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saísse antecipadamente ou fosse posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
  - 3) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progredisse ao regime aberto”.

Posteriormente, foi aprovada a súmula vinculante 56.

■ Súmula Vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Frisa-se que essa súmula é **inaplicável ao preso provisório**.

O **STJ**, em Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, seguiu o entendimento do STF<sup>14</sup>.

13. STF, RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11/05/2016.

14. STJ, REsp 1710674/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 22/08/2018.

**DÉFICIT DE VAGAS – RESUMO**

1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Assim, ao condenado que cumpre pena em regime **semiaberto** não pode ser imposto o regime **fechado**, por exemplo.

Obs.: a manutenção de preso em presídio classificado como apto à custódia de apenados do regime semiaberto não corresponde a regime prisional mais gravoso<sup>15</sup>.

Ex.: apenado separado dos presos do regime fechado, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto.

2. “Inexistindo vagas em estabelecimento prisional **adequado** ao regime imposto, deve ser deferido ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento da pena em regime menos gravoso – **aberto** –, ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve lhe ser concedida **prisão domiciliar**, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado”<sup>16</sup>.

3. Inexistindo vagas no regime aberto, a concessão da prisão domiciliar **não é automática**, devendo ser **precedida** das providências estabelecidas no julgamento do RE 641.320/RS:

1) Saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir.

2) Liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas.

3) Cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

**OUTRAS QUESTÕES SOBRE A AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME FIXADO****Prisões lotadas e precárias**

A decisão do STF repousa na **ausência de vagas** para o cumprimento no regime originalmente estabelecido em condenação penal.

O STJ entende que a **precariedade ou a superlotação** do estabelecimento prisional também autoriza a concessão excepcional do cumprimento da pena em regime mais benéfico, segundo as regras traçadas no RE 641.320/RS<sup>17</sup>.

15. STF, RHC 169774 AgR/SC, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 20/09/2019.

16. STJ, AgRg no HC 520482/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 12/11/2019.

17. “A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, em caso de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena ou de sua **precariedade ou superlotação**, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas” (STJ, AgRg no HC 529615/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 03/12/2019). No mesmo sentido, a 6ª Turma: STJ, AgRg no REsp 1541295/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 17/10/2017.

OUTRAS QUESTÕES SOBRE A AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME FIXADO	
<b>Medida de segurança</b>	“É indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de imputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas” <sup>18</sup> .
<b>Regime harmonizado</b>	Denomina-se <b>regime semiaberto/aberto harmonizado</b> aquele cumprido em prisão domiciliar e/ou mediante monitoração eletrônica em razão da falta de vagas no estabelecimento prisional adequado.

CELAS “CONTÊINER”
O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) sugeriu ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que analisasse a possibilidade de permitir a utilização de contêineres para separar presos em flagrante de outros detentos durante a pandemia COVID-19. Em resposta, o CNPCCP, por meio da Resolução n. 5/2020 <b>vedou</b> o uso de contêineres ou de estruturas similares para tal finalidade.

INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (RJ)
O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC) foi objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto <b>inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana</b> , determinou que se computasse “em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução”.
Recentemente, a 5ª Turma do STJ decidiu que referida Resolução <b>deve ser aplicada a todo o período cumprido</b> pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho <sup>19</sup> .

18. STJ, AgRg no RHC 107147/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19/03/2019.

19. STJ, RHC 136961/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15/06/2021.

### COMPLEXO DE CURADO (PE)

O Complexo de Curado foi objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer que as condições do presídio **violam a Constituição Federal, a lei de execução penal e a Convenção Americana de Direitos Humanos em razão de suas péssimas condições**, determinou que “o Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de 6 meses a contar da presente decisão, **se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais**, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução”.

Com a finalidade de dirimir divergências de interpretação da Resolução entre os juízos de execução penal e passados mais de dois anos e meio, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, instaurou, a pedido do Ministério Público, **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** (Processo n. 0008770-65.2021.8.17.9000) e determinou, na oportunidade, a sustação “dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado”.

Diante da sustação, o caso chegou ao STJ, que decidiu que **não há excesso de prazo no julgamento do IRDR**, considerando que não foi extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC (1 ano), “assim como não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente”.

Em 01/09/2022, a Seção Criminal do TJPE acolheu parcialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e aprovou 5 teses a serem observadas pelos juízes de execução penal. Merece destaque a **tese 3**: “após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, **bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei n. 8.072/90**”.

**COMPLEXO DE CURADO (PE)**

Poucos dias antes do fechamento dessa edição (19/12/2022), foi proferida decisão monocrática do Min. Edson Fachin na extensão na medida cautelar no **HC 208337**. Na oportunidade, o Ministro observou que apesar das teses fixadas pelo TJPE, o quadro de recusa ao cumprimento da decisão da Corte Interamericana ainda persiste. Isto porque “a exclusão dos crimes hediondos e equiparados do alcance da resolução da Corte Interamericana se mostra indevida. Não é lícito aos órgãos do Estado brasileiro, de qualquer nível federativo ou esfera de poder, desrespeitar a decisão dela emanada, dado o seu já mencionado caráter obrigatório e vinculante”. Ante o exposto, deferiu “o pedido de extensão em favor de todas as pessoas que estejam ou tenham estado custodiadas no Complexo Prisional do Curado para determinar que em 60 dias:

(i) seja-lhes concedida a contagem em dobro do período em que estiveram no Complexo do Curado, caso não tenham sido acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, ainda que se trate de delito hediondo ou equiparado; (ii) no caso das pessoas acusadas ou condenadas por crimes contra a vida, contra a integridade física ou sexuais, também independentemente de tratar-se de infração penal hedionda ou equiparada: a) sejam os presos avaliados por uma equipe criminológica que preencha os requisitos estabelecidos pelo item 7 do dispositivo da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018; b) o Juízo da Execução profira nova decisão a respeito da cômputo do período de cumprimento de pena pelo interno no Complexo Prisional do Curado à luz da avaliação efetuada e da mencionada resolução”. O tema merece acompanhamento.

**REGRAS DE MANDELA**

11. As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

### REGRAS DE BANGKOK

4. Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades maternas, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

5. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

40. Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade.

### INFORMATIVOS DO STJ

**Info. 703.** Não há como se reconhecer excesso de prazo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0008770-65.2021.8.17.9000 instaurado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando não extrapolado o prazo estipulado no art. 980 do CPC, assim como não há ilegalidade na suspensão dos recursos que versam sobre o cômputo em dobro de pena dos presos no Complexo do Curado até a resolução do Incidente.

STJ, AgRg no HC 708653/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15/03/2022.

**► Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.**

**§1º - Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.**

**§2º - Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade.**

**§3º - Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.**

**§4º - Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.**

**§5º - Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.**

**ESTABELECIMENTOS PENAIS DESTINADOS A MULHERES**

“Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L, da CF/88). Ademais, a **Lei 14.326/2022** acrescentou o §4º ao art. 14, nos seguintes termos: “será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido”.

Segundo o art. 37 do CP, “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]”.

**RESOLUÇÃO DO CNPCP SOBRE MULHERES PRESAS**

A **Resolução n. 04/2009** do CNPCP dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas.

A **Portaria Interministerial n. 210/2014** do MJ institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

**RESOLUÇÕES DO CNPCP SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL**

A **Resolução n. 09/2011** do CNPCP edita as Diretrizes Básicas para arquitetura prisional.

A **Resolução n. 02/2014** do CNPCP altera o anexo II da Resolução nº 9, de 09 de novembro de 2011 do CNPCP.

A **Resolução n. 02/2018** do CNPCP dispõe sobre a flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

A **Resolução n. 06/2018** do CNPCP dispõe sobre Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal no caso de reformas e ampliações de estabelecimentos.

**REGRAS DE MANDELA**

28. Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

**REGRAS DE MANDELA**

29. 1) A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir:
- (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe.
  - (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.
29. 2) As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

**REGRAS DE BANGKOK**

22. Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.
42. 1) Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
42. 2) O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.
42. 3) Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão.
42. 4) Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.
48. 1) Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.
48. 2) Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
48. 3) As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.
49. Decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

<b>REGRAS DE BANGKOK</b>
50. Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles.
51. 1) Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
51. 2) O ambiente oferecido à educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.
52. 1) A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
52. 2) A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares.
52. 3) Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida.
64. Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

**► Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:**

***I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;***

***II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.***

***§1º - A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.***

***§2º - Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.***

### EXECUÇÃO INDIRETA DE ATIVIDADES

Os arts. 83-A e 83-B foram incluídos pela **Lei 13.190/2015**. “A regra é oriunda de conversão em lei da Medida Provisória nº. 678/2015, visando agilizar e conferir celeridade às licitações e contratos envolvendo “atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares” em estabelecimentos penais [...]”<sup>20</sup>.

► **Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:**

**I - classificação de condenados;**

**II - aplicação de sanções disciplinares;**

**III - controle de rebeliões;**

**IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.**

### FUNÇÕES INDELEGÁVEIS (ART. 83-B – LEI 13.190/2015)

<p>Funções de <b>direção, chefia e coordenação.</b></p>	<p>Funções que exijam o exercício do <b>poder de polícia.</b></p>	<p>Funções relativas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- À <b>classificação</b> de condenados;</li> <li>- À <b>aplicação de sanções</b> disciplinares;</li> <li>- Ao <b>controle de rebeliões</b>; e</li> <li>- Ao <b>transporte de preso.</b></li> </ul>
---	---	---

### REGRAS DE MANDELA

40. 1) Nenhum preso deve ser empregado, a serviço da unidade prisional, em cumprimento a qualquer medida disciplinar.

40. 2) Esta regra, entretanto, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na autoadministração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos presos, organizados em grupos, para fins de tratamento.

20. GIAMBERARDINO, André Ribeiro (op. cit., p. 138).

► **Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.**

**§1º - Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

**I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;**

**II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;**

**III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.**

**§2º - O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.**

**§3º - Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:**

**I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;**

**II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;**

**III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;**

**IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.**

**§4º - O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.**

### SEPARAÇÃO DE PRESOS

Preso provisório.	Preso condenado por sentença transitada em julgado.
-------------------	---

### SEPARAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS (ART. 84, §1º - LEI 13.167/2015)

Acusados de <b>crimes hediondos ou equiparados.</b>	Acusados de crimes cometidos com <b>violência ou grave ameaça à pessoa.</b>	Acusados de <b>outras infrações penais.</b>
---	---	---

### SEPARAÇÃO DE PRESOS CONDENADOS (ART. 84, §3º - LEI 13.167/2015)

Condenados por <b>crimes hediondos ou equiparados.</b>	<b>Reincidentes</b> condenados por crimes cometidos com <b>violência ou grave ameaça à pessoa.</b>	<b>Primários</b> condenados por crimes cometidos com <b>violência ou grave ameaça à pessoa.</b>	Condenados por <b>outros crimes.</b>
--	--	---	--------------------------------------

OUTRAS REGRAS DE SEPARAÇÃO	
O preso que, ao tempo do fato, era <b>funcionário da Administração da Justiça Criminal</b> (§2º).	O preso que tiver sua <b>integridade física, moral ou psicológica ameaçada</b> pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio (§4º).

SEPARAÇÃO DE PRESOS	
<b>Presos provisórios</b>	A necessidade de separação de presos provisórios é prevista em vários diplomas normativos. Ex.: CADH (art. 5, item 4) <sup>21</sup> e CPP (art. 300) <sup>22</sup> . Recomenda-se a leitura do quadro-resumo (comentários aos artigos 102 a 104).
<b>Funcionário da Administração da Justiça Criminal</b>	Diferentemente dos outros casos de prisão especial, a separação do preso que era funcionário da administração da justiça criminal persiste <b>após o trânsito em julgado</b> (prisão-pena).
<b>Súmula 717 do STF</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Súmula 717 do STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.</li> </ul>

RESOLUÇÃO DO CNPCP
A <b>Resolução n. 02/2016</b> do CNPCP dispõe sobre Cadastro Único de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal.

REGRAS DE MANDELA
11. As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: [...]

21. Art. 5, 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
22. Art. 300 do CPP. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal.

### REGRAS DE MANDELA

- [...] (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

112. 1) Presos não julgados deverão ser mantidos separados dos presos condenados.

112. 2) Jovens presos não julgados devem ser mantidos separados dos adultos e, em princípio, ser detidos em unidades separadas

113. Presos não julgados devem dormir sozinhos em quartos separados, com ressalva dos diferentes hábitos locais relacionados ao clima.

► **Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.**

**Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.**

### AUSÊNCIA DE VAGAS

Sobre a impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido em condenação penal, ver comentários ao art. 82 (tabela RE 641.320/RS e súmula vinculante 56).

### RESOLUÇÕES DO CNPCP SOBRE A CAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO PENAL

A **Resolução n. 09/2011** do CNPCP edita as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

A **Resolução n. 05/2016** do CNPCP dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais *numerus clausus*.

**REGRAS DE MANDELA**

12. 1) As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

12. 2) Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

89. 3) O número de detentos em unidades prisionais fechadas não deve ser grande demais a ponto de coibir o tratamento individualizado. Em alguns países, entende-se que a população de tais unidades não deve passar de quinhentos detentos. Em unidades abertas, a população deve ser a menor possível.

89. 4) Por outro lado, não é recomendável manter unidades prisionais que sejam pequenas demais a ponto de impedirem o provimento de instalações adequadas.

**► Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.**

**§1º - A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.**

**§2º - Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.**

**§3º - Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.**

**TRANSFERÊNCIA DE PRESOS**

O direito do preso de permanecer em local próximo à sua família não é absoluto. Para o STJ, "o cumprimento da execução penal deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas também os da Administração Pública, sendo condicionada à transferência legal, com **prévia consulta de existência de vagas e anuência do Juízo consultado**"<sup>23</sup>.

Sobre a transferência de presos para presídios federais, ver os comentários ao art. 65.

23. STJ, CC 167064/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 28/08/2019.